

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO PARECER N.º 1020/CITE/2023

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 1020/CITE/2023, referente ao processo CITE/5010-DG/2023 – Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02 (aprovado por unanimidade do membros da CITE em 8 de Novembro de 2023)

PROCESSO N.º CITE-RP/5815/2023

I – OBJETO

1.1. No dia 8 de Novembro de 2023, a CITE aprovou por unanimidade dos seus membros, o parecer 1020/CITE/2023, nos termos do qual se opôs ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela entidade empregadora ...

1.2. Notificada do referido parecer, veio a trabalhadora, legalmente representada por mandatário constituindo, apresentar reclamação nos seguintes termos:

“(…)

1.º

O Parecer emitido por essa entidade refere expressamente, no seu ponto 1.6., que trabalhadora não respondeu à nota de culpa que lhe foi enviada pela Empregadora.

2.º

Tal informação não está correta, pelo que se a mesma foi feita constar no Parecer, tendo em conta a pronúncia da Empregadora, esta terá falseado a verdade dos factos.

3.º

Com efeito, a Trabalhadora respondeu, de facto e de direito, à nota de culpa que lhe foi enviada pela Empregadora, conforme doc. n.º 1 anexo o qual, para todos os devidos efeitos legais, aqui se dá por integralmente reproduzido.

4.º

A resposta à nota de culpa foi entregue tempestivamente no escritório do instrutor do processo disciplinar, o qual expressamente referiu na nota de culpa, que o mesmo poderia ser consultado na ..., conforme resulta do doc. n.º 2 anexo o qual, para todos os devidos efeitos legais, aqui se dá por integralmente reproduzido.

5.º

Ora, foi precisamente naquele local, que a resposta à nota de culpa produzida pela defesa da Trabalhadora foi entregue, tempestivamente ou seja, alguns dias antes do termo do prazo previsto na lei para o efeito.

6.º



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

Em conclusão, vem a Trabalhadora prestar a informação suprarreferida para todos os devidos efeitos legais e para os julgados e tidos por convenientes por essa Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. (...)."

1.3. À sua exposição reclamação, a trabalhadora juntou dois documentos, sendo um deles a resposta a nota de culpa com a menção de ter sido “entregue por mão própria em 9 de outubro de 2023” e o outro a notificação da nota de culpa à trabalhadora.

1.4. Regularmente notificada, por ofício de 11 de novembro de 2023, com a referência S-CITE-16075/2023, a entidade empregadora não veio pronunciar-se.

1.5. Não foram alegados ou documentalmente comprovados outros factos com relevância para a presente apreciação.

Cumpre, assim, decidir,

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, abreviadamente designada por CITE, é, nos termos do artigo 1º da sua Lei Orgânica, definida pelo Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março (com as suas alterações) um órgão colegial tripartido, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica.

2.2. Nos termos do artigo 184º, nº 1, al. a) do CPA, “os interessados têm o direito de: a) [i]mpugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição.”

2.3. De acordo com o Parecer 1020/CITE/2023, a CITE opôs-se ao despedimento com justa causa da trabalhadora por entender em suma que “(...) no caso em apreço, não foi apresentada prova bastante e sólida de que condutas são efetivamente imputadas à arguida, e se foram efetivamente

praticadas, e que, como tal, constituem comportamentos culposos que, pela sua gravidade e consequências, também não provadas diga-se, tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.(...)”

2.4. Razão pela qual concluiu que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, e que, na ponderação entre, por um lado, o princípio constitucional da segurança no emprego (art.º 53º da CRP) e, por outro, a lesão dos interesses do empregador, o despedimento se revelava uma sanção manifestamente desproporcional, já que não ficara igualmente demonstradas quaisquer consequências sobrevindas dos comportamentos então imputados à trabalhadora.

2.5. Com relevo, a trabalhadora veio em sede de reclamação dar conta que contrariamente ao afirmado no ponto 1.6. daquele Parecer, a trabalhadora efetivamente respondeu à nota de culpa que lhe foi enviada pela Empregadora, que entregou tempestivamente no escritório do instrutor do processo disciplinar, conforme resulta dos documentos que juntou.

2.6. Compulsados os autos de processo CITE-D/5010/2023, concluídos com a deliberação daquele Parecer, constatamos que, de facto, dos mesmos não consta a resposta a nota de culpa entregue pela trabalhadora, pelo que não se tratou *in casu* de qualquer lapso por parte desta Comissão, o que nos permite concluir que, contrariamente ao disposto no artigo 63º, nº 3, al. a), a entidade empregadora não remeteu CITE, como se impunha, uma cópia do processo integral.

2.7. De todo em todo, e não obstante o juízo de censurabilidade que possa merecer a conduta da entidade empregadora, não existem quaisquer factos que motivem a substituição do Parecer 1020/CITE/2023 que, nesse pressuposto, confirmamos.

2.8. Damos ainda nota que, para os devidos e legais efeitos, o incumprimento do disposto no artigo 63º, nº 3 do Código do Trabalho não é sancionado a título de contraordenação laboral, razão pela qual o presente parecer não será remetido à Autoridade para as Condições do Trabalho.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

3.1. Indeferir a presente reclamação e manter o sentido do Parecer n.º 1020/CITE/2023.

3.2. Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 10 DE ABRIL DE 2024, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.